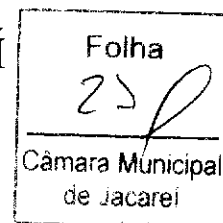




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Emenda nº. 01 ao PLL nº 005/2022

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo

Assunto do projeto: Dispõe sobre o atendimento de animais em clínicas veterinárias, pet shops, canis e estabelecimentos congêneres obrigatoriedade das clínicas veterinárias, pet shops, canis e estabelecimentos congêneres.

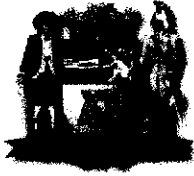
PARECER Nº 25.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Emenda nº. 01. Projeto de Lei Municipal.
Ficha de atendimento clínicas veterinárias e congêneres. Ausência interferência CFMV. Possibilidade.

1. Trata-se de Emenda nº. 01 de autoria do Nobre Vereador Rogério Timóteo que visa a obrigatoriedade das clínicas veterinárias e congêneres a manter ficha de atendimento com relatório de entrada e saída dos animais "quando da prestação de serviços de banho, tosa e demais procedimentos para higiene, limpeza e embelezamento de animais" (fl. 24).

2. A presente Emenda pretende explanar acerca da obrigatoriedade da ficha de atendimento dos animais, conforme constou no projeto original, deixando claro que esta apenas será obrigatória nos casos de prestação de serviços de tosa e congêneres.

3. Logo, deixou de interferir nas atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, especificando assim, conforme alteração realizada no artigo 1º, que o projeto visa apenas proteger tanto os estabelecimentos mencionados, quanto os clientes e seus animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. Vale recordar que a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40¹, e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

5. Assim, por não estar incluída no rol dos temas de iniciativa exclusiva, verificamos que **a presente Emenda tornou o projeto constitucional e legal, estando em condições para prosseguir.**

6. Em relação às Comissões e ao quórum ratificamos o teor do parecer nº. 12.1/2022/SAJ/METL (fls. 05/08).

7. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 18 de fevereiro de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

Consultor jurídico legislativo
OAB/SP nº 250.244

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de proposituras, para prosseguimento.*

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

¹ **Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.